



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COPIA ORIGINAL
Brasília 15 / 08 / 2008
Silvia Maria Coelho Marques
Mat: SIAPE 01745

CC02/C01
Fls. 786

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10120.008215/2002-36
Recurso nº 123.897
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 201-00.766
Data 08 de agosto de 2008
Recorrente NET GOIÂNIA S/A
Recorrida DRJ em Brasília - DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 08 / 2008
Silvio Roberto Barbosa Mat.: Stage 91740

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que foi objeto do Acórdão n.º 201-78.243, que não conheceu do recurso da interessada por ausência de arrolamento de bens. O relatório do mencionado acórdão teve o seguinte teor:

“Trata-se de auto de infração lavrado em 29/10/2002 para exigir o crédito tributário de R\$ 318.467,20, relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração indicados à fl. 426.

Narrou a Fiscalização às fls. 425/430 que, embora a contribuinte tenha efetuado depósitos judiciais nos autos da Ação Ordinária n.º 96.0010187-6, lavrou o auto de infração para exigir a totalidade do crédito tributário, pelo fato de os depósitos não terem sido efetuados pelo montante integral, tal como exige o art. 151, II, do CTN.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF manteve o lançamento por meio do Acórdão n.º 5.129, de 27/02/2003, sob a justificativa de que somente o depósito do montante integral tem aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Regularmente notificado do Acórdão em 16/04/2003, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 661/668 em data desconhecida, instruído com os documentos de fls. 669/690. Preliminarmente informou que, estando depositados em juízo os valores ora discutidos, considera atendida a exigência do art. 2º, § 2º, da IN SRF n.º 264/2002. No mérito, alegou que a Fiscalização considerou isoladamente cada período de apuração e lançou os valores correspondentes aos meses em que o valor depositado em juízo foi menor do que o apurado.

Entretanto, em vários meses o valor depositado superou o apurado pela Fiscalização. Caso se considere a totalidade dos depósitos efetuados durante o curso da ação, os valores depositados superam os que estão sendo exigidos. Informou que os valores depositados foram integralmente convertidos em renda da União. Insurgiu-se contra a multa na forma posta no lançamento e requereu a reforma da decisão recorrida para o fim de cancelar-se o auto de infração.”

No requerimento de fls. 728 a 730 a interessada noticiou a concessão de medida liminar (fls. 776 e 777) permitindo o julgamento do recurso independentemente de arrolamento de bens.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	15 / 08 / 2008.
Silvio Sérgio Coelho Mat.: Sisp. 91745	

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Nos Recursos nºs 131.906 e 131.907 esta Câmara adotou o posicionamento de baixar os autos em diligência em face das alegações apresentadas no recurso.

Como resultado, houve cancelamento parcial da exigência original.

Dessa forma, adoto a solução daqueles autos, propondo a realização da diligência nos termos seguintes.

Segundo se depreende dos autos, seria possível os depósitos serem integrais, hipótese que ensejaria a aplicação das disposições do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

O lançamento, nesse caso, seria necessário para constituir o crédito tributário, em razão da suspensão da exigibilidade.

Entretanto, conforme esclarecido pelo Acórdão de primeira instância, a ação judicial transitou em julgado, o que faria supor que os depósitos houvessem sido convertidos em renda da União.

Nesse caso, não se falaria mais em suspensão de exigibilidade de crédito tributário, mas em sua extinção.

Ademais, as alegações relativas à concessão de prazos à Fazenda Nacional e à suspensão da ação judicial foram confirmadas por meio de consulta ao sítio da Justiça Federal em São Paulo na Internet.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que sejam esclarecidas pela Fiscalização, com intimação da interessada, se necessário, as seguintes questões:

- 1) houve trânsito em julgado? Em que data? Houve conversão dos depósitos em renda da União? Qual a situação atual do processo judicial?
- 2) Os depósitos judiciais eram integrais, relativamente aos valores lançados? Apresentar demonstrativos;
- 3) elaborar demonstrativo indicando os valores lançados, os valores declarados, os valores pagos, os valores depositados e os valores eventualmente convertidos em renda da União;
- 4) foi atendido o requerimento sobre a retificação dos depósitos judiciais? De que modo?

Poderão ser prestados outros esclarecimentos considerados necessários.

Processo n.º 10120.008215/2002-36
Resolução n.º 201-00.766

MF - SECUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COMO ORIGINAL		
Brasília,	15	08
		2008
		
Sílvia Siqueira Mat.: Sisepe 91745		

CC02/C01
Fls. 789

Após a finalização da diligência, à interessada deverá ser concedido o prazo de trinta dias para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES